



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Ofício nº 082/2026

À sua Excelência a Senhora

MARIA RAQUEL SARTORI DA SILVA

Câmara Municipal de Garça

NESTA:

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Exma. Presidente;

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município de Garça a implementar o sistema de livre passagem (free flow) em vias urbanas para veículos de carga, bem como instituir o Fundo Municipal de Conservação Viária – FMCV, estabelecendo um modelo moderno, eficiente e sustentável de financiamento da infraestrutura viária municipal.

A intensificação do tráfego de veículos de carga de grande porte nas vias urbanas gera custos elevados de manutenção e recuperação do pavimento.

Isso ocorre porque o desgaste do asfalto aumenta de forma exponencial em razão do peso, de modo que veículos com mais de três eixos causam impacto significativamente superior ao dos veículos de passeio.

Nesse contexto, a cobrança proposta não possui caráter arbitrário, mas reflete o princípio da justa repartição dos custos, direcionando o ônus àqueles que mais contribuem para a deterioração da malha viária.

A adoção do critério de mais de três eixos como parâmetro de incidência está em consonância com a prática consolidada nas concessões rodoviárias brasileiras, que utilizam a quantidade de eixos como base para tarifação, além de atender às diretrizes da Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, que estabelece a classificação veicular como elemento central nos sistemas de livre passagem.

Ressalte-se, ainda, que a tarifa será devida inclusive nas hipóteses de circulação em desacordo com as restrições de horário previstas no Plano Diretor de Mobilidade Urbana (Lei nº 5.558/2023), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Tal previsão assegura que o descumprimento das normas de circulação não afasta a obrigação pelo uso da infraestrutura viária, evitando distorções e garantindo a efetividade do sistema.

Por sua vez, a isenção concedida aos veículos licenciados no Município de Garça mostra-se adequada e justificada, uma vez que seus proprietários já contribuem para a manutenção das vias públicas por meio da arrecadação tributária local, inclusive com o repasse de parcela do IPVA ao Município.

Sob o aspecto jurídico, a proposta respeita a repartição constitucional de competências. Embora a legislação sobre trânsito seja de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e gerir sua infraestrutura viária (art. 30, incisos I e V).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

A medida também se harmoniza com a Lei Federal nº 14.157/2021 e com a Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, que atribuem ao ente responsável pela via a competência para implementar e operar sistemas de livre passagem.

Por outro lado, a criação do Fundo Municipal de Conservação Viária – FMCV representa medida essencial para assegurar a correta destinação e gestão dos recursos arrecadados.

Ao vincular as receitas oriundas da cobrança ao financiamento exclusivo de ações voltadas à infraestrutura viária, o projeto fortalece a transparência, a eficiência administrativa e a sustentabilidade financeira das políticas públicas no setor.

Diante do exposto, trata-se de medida técnica, juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

JOSE ALCIDES
FANECO:03217
574834
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito

Assinado de forma digital
por JOSE ALCIDES
FANECO:03217574834
Dados: 2026.04.16
16:45:46 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM (*FREE FLOW*) PARA VEÍCULOS DE CARGA, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar o sistema de livre passagem (*free flow*) em vias urbanas do Município de Garça, destinado à cobrança pelo uso da infraestrutura viária municipal por veículos de carga pesada.

Art. 2º O sistema de livre passagem (*free flow*) incidirá exclusivamente sobre os seguintes veículos, desde que possuam mais de três eixos:

- I – reboques;
- II – semi-reboques;
- III – caminhões;
- IV – caminhões-tratores.

Parágrafo único. Para fins de cômputo dos eixos, consideram-se todos os eixos do conjunto veicular, incluídos os eixos do veículo trator e os da unidade acoplada, quando se tratar de combinação veicular.

Seção II **Das Tarifas**

Art. 3º A tarifa será devida inclusive na hipótese de circulação em desacordo com as restrições de horário previstas na legislação municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º São isentos do pagamento da tarifa de pedágio instituída por esta Lei os veículos licenciados no Município de Garça.

§ 1º A isenção aplica-se a todos os veículos cujo CRLV consigne Garça como Município de licenciamento, independentemente da pessoa física ou jurídica proprietária.

§ 2º A isenção também se aplica à veículos de emergência, veículos utilizados na prestação de serviços públicos essenciais e veículos oficiais do Município, do Estado e da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Art. 5º Os valores das tarifas, critérios de cobrança, formas de pagamento, penalidades por inadimplimento e demais aspectos operacionais serão definidos por regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º As receitas provenientes das tarifas de pedágio serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Conservação Viárias – FMCV.

Seção III

Implantação e Gestão do Sistema

Art. 7º A implantação e operação do sistema deverão observar integralmente os preceitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 1.013/2024, ou por norma específica superveniente.

Art. 8º O operador do sistema deverá garantir sinalização adequada e informação prévia ao usuário, contendo:

I – existência do sistema de livre passagem;

II – valores das tarifas;

III – formas e prazos de pagamento;

IV – canais de atendimento.

Seção IV

Evasão e Penalidades

Art. 9º Constitui evasão de pedágio o não pagamento da tarifa na forma e no prazo estabelecidos nesta Lei e no regulamento, sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A autuação por evasão será lavrada pelo órgão de trânsito competente, com jurisdição sobre a via dotada de *free flow*.

§ 2º O pagamento da multa de trânsito não desobriga o infrator de efetuar o pagamento da tarifa de pedágio devida.

Art. 10. O usuário poderá contestar cobranças que reputar indevidas por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelo operador do sistema, sem prejuízo do prazo para pagamento da tarifa.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Conservação Viária – FMCV, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, com a finalidade de assegurar recursos para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

- I – manutenção, conservação e preservação de vias públicas;
- II – recuperação estrutural, restauração e recapeamento do pavimento;
- III – implantação, adequação e melhoria da infraestrutura viária;
- IV – aquisição, locação e manutenção de materiais, equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços viários;
- V – elaboração de estudos técnicos, projetos, planos e ações voltados à gestão do sistema viário.

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Municipal de Conservação Viária:

- I – os valores arrecadados com a tarifa prevista nesta Lei;
- II – dotações orçamentárias próprias;
- III – transferências intergovernamentais;
- IV – convênios, contratos e parcerias;
- V – rendimentos de aplicações financeiras;
- VI – outras receitas vinculadas à sua finalidade.

Art. 13. Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica e sua utilização deverá observar estritamente as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 14. A execução orçamentária do Fundo observará as normas gerais de direito financeiro, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos da legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

JOSE ALCIDES
FANECO:0321
7574834
JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito

Assinado de forma
digital por JOSE ALCIDES
FANECO:03217574834
Dados: 2026.04.16
16:46:13 -03'00'